



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600193-49.2020.6.21.0073

Recorrente: GILDO JORGE DA SILVA

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia, a fim de CONDENAR o réu GILDO JORGE DA SILVA como incurso nas sanções do art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97, à pena de 06 meses de detenção, em regime inicialmente aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, “qual seja, a prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, à razão de uma hora por dia de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenação, em local a ser designado na execução da pena”, bem como à pena de 10 dias-multa, equivalente cada dia a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então. (ID 45648378)

Irresignado, sustenta o réu, que, por analogia ao art. 22, § 1º, III, da Lei de Abuso de Autoridade, deve ser considerado que o dia tem início quando o sol nasce, isto é, a partir das 5 (cinco) horas da manhã. Destarte, como o fato aconteceu antes desse horário (04h57min) e, para a ocorrência do crime, é preciso que a conduta seja perpetrada no dia das eleições (ou seja, depois do horário das 5 da manhã), o fato deve ser considerado atípico. Aduz que houve violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, pois não foram ouvidas as pessoas que estavam acompanhando o réu no momento dos fatos (ID 45648378). Sustenta também que o magistrado aditou fatos na sentença que não constavam na denúncia, havendo em razão disso violação ao princípio da correlação. Alega, ainda, que não há provas suficientes para a condenação, pois nunca ocorreu o arremesso de “santinhos”. Diante disso, requer sua absolvição.

Com contrarrazões (ID 45648381), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a defesa, devidamente intimada, não arrolou como testemunhas, no momento oportuno (resposta à acusação), as pessoas que estavam acompanhando o réu na data dos fatos. Assim, descabida a alegação de nulidade do processo por violação aos princípios da ampla defesa e do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processo legal, em face da ausência da oitiva das referidas testemunhas. Nesse sentido:

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA PELA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 396-A do CPP. INVERSÃO TUMULTUÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O momento adequado para a apresentação do rol de testemunhas, para o Ministério Público, é o da apresentação da denúncia e, para a defesa, é o do oferecimento da resposta à acusação, sob pena de preclusão. 2. No caso em exame, a defesa não explicitou, nem comprovou situação excepcional que justificasse a flexibilização legal, limitando-se a argumentar com a imprescindibilidade da inquirição da testemunha, fundamento insuficiente para justificar a reabertura de prazo para realização de ato que já precluiu. (TRF4 5043238-68.2019.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 12/06/2020) (g.n)

Relativamente à alegação de nulidade da sentença por violação do princípio da correlação, também não assiste razão ao recorrente. Há nos autos perfeita correspondência entre a condenação e a imputação feita ao réu, conforme a descrição do fato criminoso na denúncia, do qual foi oferecida ao acusado oportunidade para se defender. Observemos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ARTIGO 297, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REUNIÃO DAS AÇÕES PENAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VETORIAIS NEUTRAS. CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS DE FALSIFICAÇÃO E ESTELIONATO. DESCABIMENTO. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE ESTELIONATO. APLICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. MANUTENÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PREQUESTIONAMENTO. 1. O crime do art. 297, §2º, II, do CP se consuma com a inserção dos dados em documento "que deva produzir efeito perante a previdência social", de modo que, para fins prescricionais, deve ser considerado, como data dos fatos, o dia da transmissão da GFIP contendo os vínculos laborais inautênticos. 2. O crime de estelionato previdenciário, no caso em que a fraude é praticada por terceiro em benefício de outrem, possui natureza instantânea de efeitos permanentes, razão pela qual se deve considerar, como data do fato e sua consumação, o momento em que percebida a primeira parcela do benefício. 3. A teor do art. 80 do CPP, embora a conexão de processos indique a possibilidade de reunião de feitos e seu julgamento conjunto (inclusive gerando a prevenção), é facultada ao juízo a cisão já na fase processual, dadas as circunstâncias de cada caso concreto. 4. Ainda que se trate de delitos perpetrados por meio da mesma guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, as ações penais referem-se a diversas fraudes cometidas pelo recorrente envolvendo inúmeros beneficiários e vínculos distintos, constituindo, assim, crimes individuais, não se tratando de uma única lesão ao bem jurídico tutelado, de modo que não há falar em bis in idem. 5. Além da materialidade do crime, cujo exame poderia eventualmente relacionar-se ao conjunto probatório produzido nos autos de outro processo, mostra-se imprescindível também a análise dos demais elementos do crime objeto da denúncia, como a autoria e o dolo, inseridos no contexto específico de cada caso concreto, razão pela qual inexistem motivos para a determinação da suspensão do presente processo até o julgamento de outra ação penal. 6. Tratando-se de delito que não deixa vestígio, uma vez que somente os dados inseridos são inautênticos, revela-se prescindível o exame de corpo de delito, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, sobretudo porque a materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada por outros elementos de prova. 7. No sistema processual vigente, o juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal. 8. **Verificando-se estrita relação entre os fatos narrados na denúncia e aqueles examinados na sentença condenatória, inexistente afronta ao princípio da correlação.** 9. Ocorre a absorção do crime de falso somente se a sua aptidão para causar dano exaurir-se no estelionato, de acordo com a Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça. 10. A conduta de inserir informações falsas em Guias de Informações Sociais (GFIPs), a fim de receber indevidamente benefício previdenciário, configura o crime de estelionato majorado, previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal. 11. Na hipótese em que o fundamento da valoração negativa de vetorial coincide com a previsão de agravante específica à hipótese, tal como a violação a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dever inerente à profissão (art. 61, "g", do CP), deve-se aplicar, preferencialmente, esta última, de modo que o aumento na primeira fase da dosimetria com base em motivos semelhantes configura bis in idem. 12. Quando o agente, mediante mais de uma ação, pratica mais de um crime, as penas aplicam-se cumulativamente, a teor do artigo 69, caput, 1ª parte, do Código Penal, não havendo falar em concurso formal. 13. O parâmetro de trinta dias entre as condutas, estabelecido pela jurisprudência pátria para que se admita a incidência da continuidade delitiva, não é absoluto e deve ser analisado à luz do caso concreto. 14. Ainda que perpetrados em mesmas condições de lugar e com o mesmo modo de execução, o intervalo entre as práticas dos crimes de estelionato supera, de maneira significativa, o critério temporal adotado por esta Corte para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do CP), devendo incidir, na hipótese, o concurso material de crimes (art. 69 do CP). 15. A causa de diminuição de pena do artigo 29, § 1º, do Código Penal deve ser considerada apenas quando demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, que a contribuição do agente para a realização da infração penal em concurso de agentes foi efetivamente de menor importância. 16. O valor mínimo para reparação do dano causado pela infração penal é fixado em razão do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público. 17. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. (TRF4, ACR 5004726-44.2019.4.04.7104, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 26/06/2024) (g.n)

No que tange à tese defensiva de atipicidade da conduta em virtude do horário de ocorrência do crime, transcreve-se os argumentos do Ministério Público Eleitoral colacionados nas contrarrazões:

Outrossim, sem razão a alegação defensiva de “atipicidade da conduta” por entendimento de que “o dia da eleição” inicia “no momento em que o sol nasce”, por analogia à possibilidade de executar ordem judicial para “adentrar casas”. Ora, **evidente que tal argumento não se sustenta, não comportando o tipo penal a subjetividade pretendida pelo argumento defensivo, sendo adotada a regra cronológica para o conceito do “dia da eleição”, que se inicia às 0h1min do dia do pleito. Aliás, o argumento defensivo confunde inviolabilidade de domicílio - que comporta exceção tanto quanto ao horário de cumprimento de mandado de busca**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apreensão e de prisão - , com a possibilidade de prisão em flagrante – exceção à regra de inviolabilidade -, com o conceito de “dia da eleição” - que se rege, por obviedade, por transição cronológica de horas (0h01min dia do pleito) e não “astrológico” (nascer do sol) -, sendo necessário esclarecer que a denúncia é clara e objetiva em narrar o fato delituoso praticado pelo apelante. Assim, restou configurado o tipo penal nos exatos termos da denúncia, reconhecido pelo juízo diante de toda a prova colhida nos autos, que, no dia do pleito,o recorrente estava, em via pública, divulgando propaganda de sua candidatura, dispensado “santinhos” com seu nome e número que estava concorrendo. (g.n)

Outrossim, ao contrário do que sustenta o recorrente, a materialidade do delito restou demonstrada através dos depoimentos dos policiais militares, que foram uníssonos em afirmar que visualizaram quatro pessoas jogando “santinhos” do acusado na rua no dia das eleições. (ID 45648372)

As testemunhas ouvidas em juízo, mais notadamente os policiais militares que efetuaram a apreensão dos santinhos, confirmaram a narrativa da denúncia.

Fernando Lucas Galvão estava com a colega passando na frente do colégio, e constatarem o veículo parado em frente ao colégio, com pessoas espalhando santinhos. No carro havia caixas de santinho. Havia quatro pessoas jogando santinhos “pra fora”. Tentou evitar a lavratura do termo de apreensão dizendo que ia conversar com “o pessoal da Brigada”, mas não sabe se isso ocorreu. Pelo que se recorda o veículo era um Golf.

A testemunha policial militar Jéssica Vieira da Rocha confirmou que estava de serviço com o colega Fernando e que ao final da ronda flagraram quatro pessoas em um veículo parados em frente a uma escola jogando santinhos na calçada. Na escola funciona uma seção eleitoral. Havia uma caixa de santinhos no carro, e o réu estava junto. As pessoas tentaram impedir a apreensão, especialmente Gildo, alegando suposta influência na Brigada Militar, de modo que solicitaram apoio e registraram a ocorrência. Não recorda da cor e modelo do veículo, devido ao tempo decorrido desde a ocorrência. Tem uma farmácia na frente da escola.

Cabe destacar ainda que, a materialidade restou demonstrada não só pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prova testemunhal, mas também pelos documentos juntados na certidão de 19 de fevereiro de 2024 (ofício do 25º BPM, contendo cópia das imagens dos “santinhos” apreendidos – propaganda divulgada de forma irregular pelo acusado), acostada no ID 45648350.

Dessa forma, devidamente comprovadas materialidade e autoria, **não deve prosperar a irresignação.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de julho de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar